ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2021	ATA
APROVADO EM	/	/2021	
REJEITADO EM	/	/2021	
ARQUIVO			

RECURSO 5 /2021

PROTOCOLADO SOB Nº 3751 /2021

EM 19/04/2021

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Com base no § 5º, do artigo 42, do Regimento Interno, apresento pedido de reconsideração do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) lido no dia 06/04/2021, sobre o Projeto de Lei do Executivo nº 15/2021, que estabelece punições administrativas para as pessoas que ocuparem prédios ou espaços públicos, por afrontar a formal e materialmente a Lei Orgânica do Município, a e a Constituição Federal.

Com efeito, é obrigação do Executivo Municipal e deste órgão legislativo, enquanto agentes de estado, a adoção de políticas públicas que promovam e garantam os direitos de seus cidadãos, dentre eles o direito fundamental à moradia.

Assim, é notório que a absurda proposta de legislação do Executivo Municipal tem por objetivo punir justamente as vítimas da ineficiência estatal no que tange ao dever de garantir o direito à moradia, quando deveria buscar políticas públicas para implementá-lo.

Nesse sentido é a Nota Técnica da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul no município do Rio Grande, órgão este cujos integrantes notadamente possuem conhecimento jurídico e, pois, competência técnica para avaliação técnica e, diferentemente dos vereadores, isenta dos interesses políticos que lhes são inerentes, em anexo, cujos termos servem de fundamento ao presente recurso:

> *"Sobressai a conclusão de que o Projeto de Lei é*
>
> • ***FORMALMENTE CONSTITUCIONAL**, por ter desbordado da competência legislativa suplementar conferida ao ente municipal em matéria já exaurida pela União por meio do microssistema legislativo de direito à moradia.*

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2021	ATA
APROVADO EM	/	/2021	
REJEITADO EM	/	/2021	
ARQUIVO			

RECURSO _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021

EM / /2021

• ***MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAL***, *por ofender o direito à moradia criando lógica perversa de espiralização da pobreza e dupla punição e prejuízo aos privados de moradia*

• ***MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAL***, *por ofensa ao princípio da eficiência, legalidade, criando norma desnecessária sob o teste da proporcionalidade, considerando que basta ao ente fiscalizar o desvio de finalidade nos atos administrativos de seus servidores*

• ***INCONVENCIONAL*** *à luz da normativa internacional vigente no direito internacional dos direitos humanos, violando a regra da não-discriminação entre os grupos vulneráveis prevista na Declaração de Istambul (1996).*

Assim, concreto que a aprovação do referido projeto de lei acaba por prejudicar de sobremodo o interesse de grupos especialmente vulneráveis real ou potencialmente assistidos pela Defensoria Pública, como é o caso dos desprovidos de segurança habitacional".

Por fim, é de se mencionar que causa espécie que não tenha sido tal projeto encaminhado a avaliação da consultoria técnica especializada contratada por essa casa legislativa, uma vez que é praxe que os projetos propostos nessa casa legislativa sejam encaminhados ao Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM.

Em que pese a formação profissional de alguns dos componentes desta nobre comissão, tendo em vista o caráter político do exercício das atividades inerentes ao cargo de vereador que ora exercem, bem como que o posicionamento desses e dos demais vereadores que opinaram pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Executivo nº 15/2021 diverge completamente da recomendação do conselho Estadual de

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2021	ATA
APROVADO EM	/	/2021	
REJEITADO EM	/	/2021	
ARQUIVO			

RECURSO _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2021

EM / /2021

Direitos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul é imprescindível que seja o referido projeto objeto de análise externa.

De se mencionar que, inclusive, tal medida vem ao encontro do dever das vereadoras e vereadores de zelar pelo erário público, pela boa gestão municipal e pelo respeito e observância aos direitos humanos e, em especial, de assegurar o cumprimento da obrigação estatal de proteção aos vulneráveis.

Rio Grande, 19 de abril de 2021.

Professora Denise
Vereadora do PT

Rafael de Carvalho Missiunas
Vereador do PT

Regininha
Vereadora do PT

Rovam Simões de Castro
Vereador do PT

VISTO

_____
Presidente